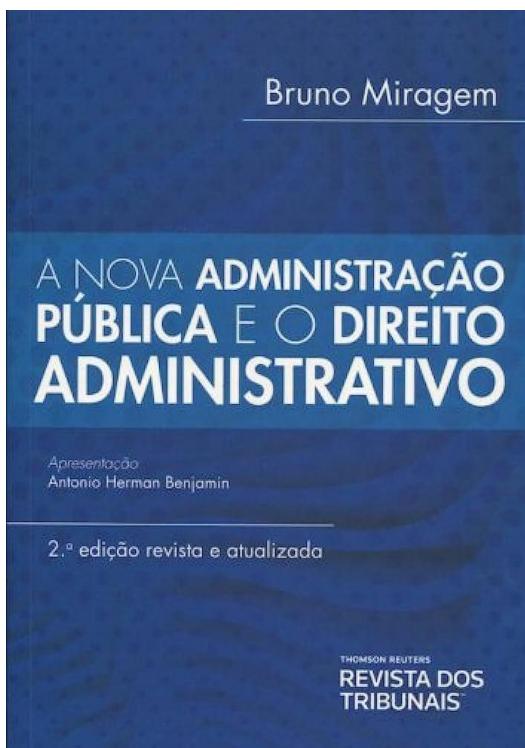




AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Fábio Lins de Lessa Carvalho¹

Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros²



A visão do Direito Administrativo abordada no livro “A nova administração pública e o direito administrativo” afasta-se do trivial, do campo eminentemente teórico, na medida em que vislumbra e propõe uma administração pública dinâmica, instrumental, funcional, lógica e sob plausíveis perspectivas de governança pública.

O propósito do livro é evidenciar o caráter realista da visão do Estado-Administração conferida pelo autor, notadamente pouco recorrente na literatura e nas aplicações em questões práticas da processualística, oportunamente enfatizando-se os trechos que remetem a novas leituras sobre o princípio da legalidade, a legalidade administrativa e o poder regulamentar, cuja abordam mais densa se encontra na parte II da obra.

¹ Doutor em Direito Administrativo pela Universidad de Salamanca. Professor da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Professor do Mestrado do CESMAC. Procurador do Estado de Alagoas. E-mail: fabiolins@fda.ufal.br.

² Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Aluna externa do Mestrado em Direito Público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Especialização em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional de Direitos da Universidade de Pisa - Itália (em andamento) Advogada Parecerista em Direito Público. E-mail: keziasayonara@gmail.com.

PARTE I QUID NOVI? – REDEFINIÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PARTICIPAÇÃO COMO NOVOS ELEMENTOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Um dos pontos de partida da teoria do autor recai no reconhecimento da insuficiência do Estado-Administração em precisar as necessidades dos destinatários de seus serviços – em todas as esferas - circunstância a qual requer maior flexibilização do quadro normativo do Direito Administrativo, à luz dos atuais permissivos constitucionais, ao que denominou de dimensão de inovação e atualidade e considerou como “*estágio contemporâneo e as diretrizes do direito administrativo brasileiro atual*”.

Enfatiza a relevância conferida, nas últimas duas décadas, aos princípios explícitos e implícitos que regem a administração pública. E tal destaque é visto na doutrina contemporânea como elemento de justiça, equidade ou outra dimensão da moralidade.

Realizando uma análise de vieses doutrinários, pontua que os princípios jurídicos não são dotados de valor e significado em si mesmos e não possuem um único sentido estático e imutável.

O ESTADO EFICIENTE E SEUS MITOS: DESAFIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL

Os reflexos da reforma do Estado brasileiro da década de 1990 foram decisivos para a formatação da Administração Pública brasileira contemporânea e são notados atualmente.

O livro indica que a diminuição da estrutura do Estado brasileiro não seria passível de críticas, já que, por si, não configuraria a perda do sentido de responsabilidade deste pela promoção do interesse público, em especial, na forma da adequada prestação de serviços públicos.

Ao contrário, a História comprova que a reforma do Estado fora muito além de um pacote de medidas jurídico-normativas visando a redesenhar as instituições, mas, “um fenômeno multifacetado que envolve a mudança de uma cultura administrativa, a adoção de novas técnicas de gestão, bem como a redefinição das relações entre o Estado

e a Sociedade, mediante desbravamento de novas áreas e regimes de colaboração público-privados, assim como de novos canais de comunicação entre a estrutura estatal, o cidadão individualmente considerado e a sociedade civil organizada”.

É firme a ideia de que tal marco teórico de referência para o novo perfil da Administração Pública impulsionou a participação social nos assuntos da Administração, fomentou o respeito aos direitos e garantias individuais e sociais e a busca efetiva de resultados da atuação administrativa e encontra legitimidade na eficiência.

Eis que a rápida leitura desse trecho da obra conduz o leitor a pensar tão somente nos resultados “puramente institucionais” – fatores inegáveis obviamente -, de uma política quase que automática de repetição de práticas, já comprovadamente nefastas, que supostamente seriam adotadas por países desenvolvidos. De tal modo, sem se atentar para tudo o que envolve a formatação do estado mínimo, a exemplo dos interesses econômicos tendentes a privilegiar uma classe, minorar políticas públicas essenciais ao desenvolvimento de camadas sociais, circunstâncias as quais representam a razão de existir da administração pública.

O autor pondera que o princípio da moralidade decorreu da insuficiência da legalidade administrativa para justificar adequadamente todos os atos da administração pública. Discorre sobre o significado de moralidade, como um parâmetro de atuação pautado em conferir direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, bem como funciona como mecanismo de conformação constitucional, cujo controle é exercido pelos tribunais e contas – e destacou a ampliação de competência destes e do Ministério Público.

Correlaciona os princípios da imparcialidade e da imparcialidade, conferindo-se a este a definição como sendo o dever de o administrador ponderar a totalidade dos interesses legislativamente tutelados. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a eficácia direta do princípio da moralidade ao editar a súmula vinculante nº 13, que trata das vedações ao nepotismo.

Associa, também, a um “filtro” do princípio da moralidade o princípio da publicidade, na medida em que o artigo 37, § 1º elenca as circunstâncias de publicização das ações administrativas, vedada a “promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Realça que para além, a publicidade deve seguir as finalidades constitucionalmente previstas.

É sabido que a Constituição de 1988 estabeleceu no Brasil um novo paradigma jurídico constitucional para as relações entre o Estado e o indivíduo e isto se percebe, sobretudo, com o destaque conferido pelo texto constitucional aos direitos fundamentais, tanto como direitos fundamentais de proteção da pessoa em relação ao Estado, quanto como direito fundamentais de prestação, exigindo do Estado-Administração que assegure acesso a uma série de bens considerados essenciais a uma vida digna. Esta influência dos direitos fundamentais sobre a Administração Pública e o direito administrativo, como reflexo do próprio fenômeno denominado de constitucionalização do direito, não é exclusivo do direito brasileiro.

Nessa perspectiva, a Administração Pública não é titular de prerrogativas absolutas em relação ao administrado, ao passo que a sua atuação deve se pautar numa permanente legitimação, sob os indicativos do Estado Democrático de Direito.

Tal legitimação há de se basear na existência de um procedimento administrativo e a garantia da sua regularidade – atualmente denominada de processualidade do direito administrativo, bem como na disponibilização de mecanismos que assegurem aos administrados o máximo de acesso a informações e efetiva participação no processo de tomada de decisões da Administração Pública.

A expressão nova administração pública quer indicar a inovação desta em razão de circunstâncias políticas fundamentais de novas perspectivas do Direito.

O autor realça que o princípio da publicidade é a base para a adoção de políticas de transparência no âmbito da administração pública e funciona como mandamento de participação da população no processo de tomada de decisão da administração, como mecanismo de busca de consenso na ação administrativa.

Associa todos os significados por si conferidos aos princípios que regem a administração pública ao Estado de Direito e ao regime democrático.

UM NOVO PERfil DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: BASES SISTEMÁTICAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO

Com a definição de quais serviços seriam prestados diretamente pelo Estado-Administração e quais seriam objetos de delegação, ao Estado coube o papel de regular o domínio econômico, no entanto, nessa tônica haveria de ocorrer a diminuição de normas (desregulamentação) o ambiente ideal de realização de negócios, passando de uma concepção de Estado-prestador para Estado-regulador.

Pontua não servir o argumento de que a regulação serve tão somente a aspectos econômicos, ao passo que registra a dignidade a ser assegurada a todos, nos termos do artigo 170, da CF. Alega existir um *déficit* democrático das agências reguladoras com a sociedade, ante a ausência de canais de comunicação, não a fim de opinar em questões técnicas, mas, de participação social nas tratativas.

De fato, o novo modelo de relações entre a Administração e os administrados deveria permitir maior participação dos cidadãos nos assuntos da gestão pública, cujas relações devem estar pautadas na transparência sobre o funcionamento das estruturas da Administração, na promoção da qualidade na prestação dos serviços públicos e na promoção da cidadania administrativa, por intermédio de processos que fomente a maior participação dos cidadãos nos temas relacionados ao Estado. E nesse particular, à luz do teor da obra em referência, estaria a regulação no âmbito dessas relações, já que, segundo o autor, a intervenção do Estado se retrai especialmente pela delegação de serviços públicos a particulares e alienação do controle de empresas estatais.

O autor elenca os entendimentos sobre a origem da regulação, um associado exclusivamente a fundamentos econômicos e outro embasado no interesse público, considerando-se a insuficiência do regime público.

Registra como sendo uma das principais competências estatais abrangidas na atividade regulatória a competência regulamentar. Entendida como o poder da Administração de detalhar e especializar as determinações legais visando à interpretação, enfatizando-se os limites à lei.

Suscita questões relacionadas à independência das agências reguladoras, e ventila a possibilidade de o direito brasileiro ter-lhes conferido competência legislativa.

E afirma que o órgão regulador, no exercício do poder normativo, “*não se resume a restringir as liberdades dos agentes privados ou assegurar direitos estabelecidos em lei*”, mas, sob o ponto de vista político, induz condutas e a persecução de metas e resultados.

Aborda as peculiaridades da aplicação dos princípios que regem a administração pública às agências reguladoras, enfatizando o princípio da legalidade, na medida em que o poder regulamentar só poderia dispor sobre matérias que tratem de definições técnicas e científicas próprias dos setores regulados.

Quanto à intervenção do Estado na atividade econômica, em um regime de economia de mercado e livre iniciativa, pontua que esta está vinculada ao princípio da subsidiariedade, nos termos do artigo 170, da Constituição Federal.

MODELOS DE ABERTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DIREÇÃO AO PARTICULAR: O CASO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Ressalta que as Parcerias Público-Privadas, são diferenciadas pelas formas de relacionamento do Estado com o particular, em especial no tocante à sustentabilidade, gerenciamento e riscos de empreendimentos econômicos dotados de interesse público e sob o regime jurídico-administrativo configuram mais uma manifestação das novas relações desenhadas pelo direito administrativo para a relação entre o Estado e os particulares.

Afigura-se como uma alternativa ao modelo tradicional de prestação de serviços públicos, notadamente combalido, considerando os contínuos desafios decorrentes do controle do endividamento estatal.

Nos termos da lei das PPPs, é permitido à União, aos Estados e Municípios desenvolver modelos de parceria com o setor privado visando à prestação de serviços públicos ou para atividades de interesse público associadas, com o objetivo de tanto de implementar modelos mais flexíveis no atendimento das necessidades identificadas pelo Poder Público, como também funcionar como um *“chamado à criatividade dos particulares, mediante propostas e estudos técnicos de soluções a serem ofertados para a Administração”*.

Em resumo, correspondem a um valioso instrumento de cooperação entre o Poder Público e os particulares na identificação e atendimento das necessidades públicas, observando a tendência de contratualização e compromisso das iniciativas públicas com os administrados.

MODELOS DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES ESTATAIS: CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS ADMINISTRATIVOS COMO INSTRUMENTOS DO FEDERALISMO BRASILEIRO

A disciplina atual dos convênios e consórcios públicos aponta para a tendência de administração pública consensual ou ainda de contratualização da atividade administrativa, em vista do acúmulo de esforços visando a melhor prestação dos serviços públicos, assim como a construção da atuação administrativa desde um padrão de colaboração dos diversos entes públicos ou privados interessados nos resultados da gestão pública.

No ordenamento jurídico brasileiro, a cooperação entre os entes federados para realização das tarefas públicas é promovida e estimulada e tende a encontrar um ponto de equilíbrio nas tratativas interfederativas, as quais envolvem cooperação e competição.

Tal modelo de cooperação institucional recebeu destaque a partir da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, representando uma das características do que o autor chamou de evolução do modelo de administração burocrática para o gerencial, mediante a implementação de técnicas de gestão, inserção de gerenciamento de metas e resultados, bem como de maior transparência e de controle na esfera pública.

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO E PROPRIEDADE PRIVADA

Quanto ao poder de polícia, registra o autor que a relação de administração pressupõe a desigualdade, caracterizada como o poder do Estado de imposição de condutas com vista a uma finalidade pública e isso decorre de um dever jurídico maior do Estado, reconhecido em nossa tradição jurídica, de garantir a segurança coletiva da população.

E pondera que o seu exercício se vincula à realização do interesse público cujos limites primários encontram-se na lei. Daí porque não cabe o exercício da polícia administrativa, a pretexto da melhor realização do interesse público, de modo discricionário, avançando para além do comando normativo.

Dedica um subtítulo ao que denominou de “crise e transformação da concepção clássica de polícia administrativa”, oportunidade em que afirmou como sendo a base do poder de polícia o caráter negativo e seu propósito é proteger a coletividade de um mal causado por particulares.

Entretanto, há ações de cunho positivo, gerando, pois obrigações de fazer, como ocorre nas questões afetas aos deveres inerentes à segurança da construção civil, circunstância a qual, segundo o autor, teria igualmente uma finalidade negativa, ante a exigência de conduta existente, também no caso.

SOL LUCET OMNIBUS: DENSIDADE JURÍDICA E EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

No capítulo dedicado à densidade dos princípios aplicáveis à administração pública, o autor afirma que não se pode deixar de reconhecer ao poder normativo, de que é titular a Administração, uma função que, se deve respeitar a lei, “*não se limita exclusivamente à reprodução desta, senão que se subordina à juridicidade da ação administrativa, ou seja, de todo o sistema de normas – regras e princípios – constitucionais e legais, que informam a atuação da Administração Pública*”. Porém, a ausência de lei formal, por si, não desnatura ou impede a ação administrativa.

Suscita três questões afetas à matéria e muito comuns na atualidade, a saber: 1. o nível de autonomia do poder normativo da Administração no tocante à preexistência ou não de lei expressa sobre a referida matéria, 2. os limites desse poder, considerando-se as sucessivas delegações legislativas implícitas e 3. como lidar, no âmbito do poder regulamentar, com os temas relacionados a direitos e garantias fundamentais, em meio às demandas públicas, haja vista estas se consubstanciarem na finalidade da ação administrativa, por excelência.

No quesito “novas leituras do princípio da legalidade” a obra se encaminha por defender a impossibilidade de se restringir, nos tempos atuais, à concepção tradicional de estrita vinculação da Administração à lei, de modo a mantê-la como simples executora de comandos legais preexistentes; isto considerando a velocidade das inovações sociais requisitadas à Administração Pública, bem como o clamor por rápidos resultados dos serviços desta.

No mais, na obra consta a distinção da função normativa do Chefe do Poder Executivo, a qual consiste no desempenho de função política e dos órgãos reguladores, cuja matéria deve ser de conteúdo eminentemente técnico.

Por outro viés, o exercício de competência normativa infralegal no sistema jurídico brasileiro contemporâneo está limitado pela máxima de não contrariedade à lei, ao passo que admite os campos de competência normativa regulamentar, tanto pelo Chefe do Poder Executivo, como pelos órgãos reguladores dotados de competência específica.

De toda forma, o regulamento, ainda que o regulamento de lei, não tem mera função de reprodução do conteúdo da lei. Segundo o autor, isto o reduziria à inutilidade. Cita Marçal Justen Filho, ao asseverar que “a fiel execução da lei pode significar a

realização da finalidade buscada pelo direito, sem que isso signifique a mera repetição dos termos da regulação legislativa”. Traz à colação, então, o jurista paranaense, a lição do Ministro Celso de Mello, em decisão sobre medida liminar na ADIn 561-8, observando que “não obstante a função regulamentar sofra os condicionamentos normativos impostos, de modo imediato, pela lei, o Poder Executivo, ao desempenhar concretamente sua competência regulamentar, não se reduz à condição de mero órgão de reprodução do conteúdo do ato legislativo a que se vincula”. Na prática, a sua utilidade está exatamente em abordar conteúdos não estabelecidos, eis a sua razão de ser.

Fazendo menção à Constituição de 1937, cita as três espécies de regulamentos ali disciplinadas: os regulamentos de execução, atualmente previsto no artigo 84, IV, da Constituição Federal de 1988, os regulamentos independentes (ou autônomos) e os regulamentos delegados, ambos se mantendo na tradição das constituições brasileiras.

Efetivamente, a finalidade de um decreto regulamentar não é para constituir, alterar ou extinguir direitos, mas apenas para viabilizar, desde uma perspectiva operacional, sua adequada interpretação e aplicação.

Uma ótica pouco abordada na literatura atual é de que a função regulamentar não está adstrita ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que os chefes do Legislativo e do Judiciário e de órgãos autônomos do Estado, com o Ministério Público e a Defensoria Pública, detém o poder regulamentar no âmbito das respectivas competências, e observado os limites legais.

No universo de limites estabelecidos para o poder regulamentar, para além da vedação à inovação da ordem jurídica, tem-se o da não contradição com seus termos.

No livro, há uma reflexão atual sobre a chamada “teoria da essencialidade”, que a competência normativa da Administração norteia-se pela preservação de determinadas matérias, imbuídas de essencialidade, à lei, mas, pondera que não se trata de um monopólio do parlamento.

Restringir a normatização das questões internas da Administração, certamente seria uma medida prática, mas “*o dinamismo da ação administrativa e a necessidade do atendimento de seus deveres concernentes a prestações positivas ao cidadão, bem como exigências de eficiência e agilidade próprias do estágio atual da sociedade conduzem em outro sentido*”.

PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: RECUPERANDO AS PAUTAS DA RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

A recepção do princípio resultante da influência decisiva do direito alemão sobre o direito público brasileiro recente, assim como seu desenvolvimento, deve-se especialmente aos trabalhos divulgados pelo eminent Professor Almíro do Couto e Silva.¹ O princípio da proteção da confiança subsume-se no direito brasileiro, a partir de uma compreensão atualizada do princípio da segurança jurídica.

Recentemente, a previsão legal e jurisprudencial de manifestações do princípio da proteção da confiança ampliou seu reconhecimento, tanto no tocante à definição do prazo de decadência do poder-dever de anulação do ato administrativo viciado (art. 54, da Lei 9.784/94), quanto em relação à estabilização do ato viciado quando útil ao interesse público, em face das expectativas legítimas do particular.

Contudo, a aferição da legitimidade da pretensão de estabilização do ato pelo particular é o elemento nuclear de efetividade e adequação do princípio em face de uma autorizada flexibilização do princípio da legalidade. Neste sentido, não se pode desconsiderar o caráter de exceção que possui em relação ao necessário atendimento dos requisitos do ato administrativo, impostos pela legalidade que informa a Administração Pública.

O que resulta claro, contudo, é que a proteção da confiança emerge dentre os princípios informadores do direito administrativo brasileiro contemporâneo, como limite da ação do Estado-Administração em face do particular.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE: PRESSUPOSTO ESSENCIAL DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Detém, neste particular, um caráter renovador do direito administrativo, uma vez que subverte a exigência absoluta de tipicidade ou de anterioridade da lei (projeções do princípio da legalidade), para operar no espaço deixado pela ausência de lei, mas que nem por isso está a salvo da eficácia dos princípios constitucionais.

O desenvolvimento de eficácia *praeter legem* da moralidade administrativa, ao lado das situações estabelecidas na Constituição e na legislação em geral, que conduzem à exigência de uma ação pessoal orientada pela probidade de parte dos servidores, funcionários e agentes públicos em geral, ao mesmo tempo em que conduzem a ação

administrativa em si mesmo – independente da conduta de seus agentes – a vincular-se ao respeito aos direitos fundamentais.

PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA: INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA AÇÃO ADMINISTRATIVA

O princípio da transparência é tido como decorrência do princípio da publicidade administrativa e como tal agrega duas emblemáticas funções: acesso a qualquer interessado quanto a informações públicas do Estado e acesso dos cidadãos aos assuntos públicos de responsabilidade da Administração

A transparência ativa de que trata a Lei 12.527/2011 passou a promover uma mudança de comportamento social da cultura do sigilo sobre a qual se atribui a ação administrativa e suas relações protocolares com o princípio da publicidade administrativa. Nesse particular, a inovação mais expressiva resulta da imposição do dever de transparência ativa dos órgãos e entidades da Administração Pública, definindo um conjunto de obrigações positivas de divulgação de dados.

O PRINCÍPIO DA IMPESOALIDADE COMO PROJEÇÃO DA IGUALDADE DE ACESSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É como associar-se o princípio da impessoalidade ao da imparcialidade administrativa, máxime levando em conta o direito comparado, na medida em que converge seu significado com “*a proibição de discriminação antijurídica como fim, móvel ou resultado da atividade da Administração Pública*”.

A implementação de medidas de otimização da eficácia jurídica da impessoalidade, com base na Constituição de 1988, configura uma característica do novo perfil da Administração Pública, máxime em razão do controle da ação administrativa norteando-se por parâmetros objetivos no que diz respeito ao planejamento dos gastos e gestão de bens e serviços públicos.

Embora em circunstâncias inerentes à competência discricionária do agente público, é aplicável o princípio da impessoalidade, notadamente observando-se critérios objetivos, e tendo como foco a finalidade pública. “*Isto porque subsume-se ao conceito de igualdade material, permitindo e promovendo distinções, quando necessárias à realização de finalidades públicas*”.

A ideia de igualdade de acesso ao Estado não quer se referir apenas ao exercício dos direitos políticos de voto e elegibilidade, mas de participação efetiva na atividade da Administração Pública, e especialmente a igualdade na fruição dos bens e serviços públicos pelos cidadãos.

E ao autor finaliza a sua obra com o seguinte questionamento: “QUAIS OS CAMINHOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO NO ESTADO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO?”

Em linhas gerais, a obra teria o intuito, a princípio, de destacar que as transformações do direito administrativo constituem fenômenos dinâmicos e permanentes. Em outras palavras, reconhecem-se diretrizes ou vetores destas transformações, manifestações estabelecidas recentemente a partir da práxis administrativa ou do direito legislado, porém, não um estado definitivo.

No direito público, até mesmo a consolidação da legitimação da jurisdição constitucional e sua autoridade consideram a natureza dinâmica dos significados da norma e na necessidade de órgãos dotados de competência para determinar um sentido em determinada situação concreta.

A dimensão de separação entre poder e autoridade recebeu uma nuance contemporânea, na medida em que a atribuição de competências passou a adotar subdivisões, mediante o recurso ao critério de especialização material, temática, em que o exercício da autoridade conferida pela fixação de competência nem sempre corresponde a exercício de poder.

O direito administrativo vivencia uma constante busca de legitimação – recorrendo-se à Constituição como fundamento da sua aplicação normativa – especialmente nas questões afetas à intervenção do domínio econômico e social, esta que requer racionalidade econômica, visando utilidade à comunidade. Decerto, por isso o dever de planejamento estatal como pressuposto de sua atuação.

Os princípios da eficiência e da proteção da confiança tendem a justificar o conteúdo de determinadas normas e/ou sua aplicação ao passo que, nas questões referentes à tomada de decisão – etapa prévia do ato administrativo –, toma relevo a participação social dos interessados diretos e da comunidade em geral, como condição de legitimidade daquele.

Para além da cogênci a inerente ao direito administrativo, assim, passou-se e adotar uma análise crítica a atuação administrativa, de modo a questionar o resultado destas quanto a critérios de adequação e aptidão o resultado ao qual está direcionada. E,

de igual modo, quanto à conformidade desta a padrões éticos reconhecidos na comunidade, sobretudo guiados pela proteção da moralidade, da imparcialidade e da confiança.

REFERÊNCIA

MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo: Constatção das principais inovações na Administração Pública.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 2. ed. rev. e atual. 310 p.